## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0008132-07.2017.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: IP - 179/2017 - 1º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: THAIS RODRIGUES DOS SANTOS

Vítima e Representante SL GARCIA SUPERMERCADOS EIRELI e outro

(Terceiro):

Aos 09 de outubro de 2018, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução. debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente a ré THAIS RODRIGUES DOS SANTOS, acompanhada de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. A seguir foram ouvidas a vítima, quatro testemunhas de acusação e interrogada a ré, sendo os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. As alegações foram feitas gravadas em mídia. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. THAÍS RODRIGUES DOS SANTOS, qualificada a fls.62, com foto a fls.68, foi denunciada como incursa, por seis vezes, no artigo 155, §4º, inciso II, do Código Penal, em continuidade delitiva específica (artigo 71, p. único, do Código Penal), porque no mês julho de 2017, no interior do estabelecimento denominado Supermercado Paraná-Valor, localizado à Rua Calimério Martinez, nº 210, Vila São José, nesta cidade e Comarca, agindo nas mesmas condições de tempo, local e maneira de execução, subtraiu para si, mediante abuso de confiança o montante de R\$171,70 (cento e setenta e um reais e setenta centavos), em desfavor da empresa-vítima, representada por Sidirlei Leide Garcia. THAÍS era funcionária da empresa vítima e gozava de total confiança de Sidirlei, ocupando a função de operadora de caixa. Segundo se apurou, a denunciada, visando à prática do crime de furto, tomou posse do cartão fiscal, que serve para realizar cancelamentos de compras, pertencente a fiscal Edna Chagas da Silva, também funcionária do estabelecimento supramencionado e passou a realizar cancelamentos de compras que, na maioria das vezes, tratavam-se de produtos únicos e certamente recebidos em espécie, que, no entanto, não deveriam ser canceladas, pois os clientes levavam os referidos produtos. Além do mais, apurou-se que, em oportunidade diversa, nas mesmas condições de tempo e

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

lugar, visando a prática do crime de furto, a denunciada, subtraiu o valor de R\$100,00 (cem reais) das operadoras de caixa Jenifer Calza e Débora de Souza, aproveitando-se do momento que realizava o depósito do valor oriundo dos caixas no cofre da empresa. Dessa forma, para melhor elucidação dos fatos, a denunciada acabou gerando prejuízo a vítima conforme a seguir narrado: i) No dia 01 de julho de 2017, por volta das 15h30min, THAİS subtraiu para si, mediante abuso de confiança, a quantia referente a 01 (fardo) de cerveja, totalizando o valor de R\$20,28 (vinte reais e vinte e oito reais); ii) No mesmo dia supramencionado, por volta das 18h, THAIS subtraiu para si, agindo nas mesmas condições de tempo, local e maneira de execução, mediante abuso de confiança, a quantia de R\$50,00 (cinquenta reais); iii) Nas mesmas circunstâncias narradas no item anterior, por volta das 18h31min, THAÍS subtraiu para si, agindo nas mesmas condições de tempo, local e maneira de execução, mediante abuso de confiança, a quantia de R\$50,00 (cinquenta reais); iv) No dia 15 de julho de 2017, por volta das 15h, THAÍS subtraiu para si, agindo nas mesmas condições de tempo, local e maneira de execução, mediante abuso de confiança, a quantia referente a 01 (fardo) de cerveja e latas de cerveja avulsas, totalizando o valor de R\$32,06 (trinta e dois reais e seis centavos); v) No dia 18 de julho de 2017, por volta das 15h20min, THAÍS subtraiu para si, agindo nas mesmas condições de tempo, local e maneira de execução, mediante abuso de confiança, a quantia referente a 05 (cinco) produtos, quais sejam, 01 (uma) barra de chocolate 02 (dois) macarrões instantâneos, 01 (um) macarrão e 01 (um) salgadinho, totalizando o valor de R\$10,86 (dez reais e oitenta e seis centavos); vi) No dia 18 de julho de 2017, por volta das 16h10min, THAÍS, agindo nas mesmas condições de tempo, local e maneira de execução, subtraiu para si, mediante abuso de confiança 01, a quantia referente a 01 (um) maço de cigarros, totalizando o valor de R\$8,50 (oito reais e cinquenta centavos). Ocorre que, a fiscal Edna Chagas da Silva percebeu que estava sem seu cartão de cancelamento e desconfiada verificou as imagens do circuito de segurança, notando, assim, que denunciada estava realizando cancelamentos e apossando-se dos referidos valores. Ato contínuo, esta comunicou o gerente do financeiro da empresa vítima, Pedro Otaviano Filho. Dessa forma, a indicada foi dispensada e iniciaram-se as diligências necessárias para a apuração dos fatos. Recebida a denúncia (fls.121), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.136). Em instrução foram ouvidas a vítima, quatro testemunhas de acusação e interrogada a ré. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação nos termos da com aumento pelo crime continuado. A defesa reconhecimento da da atenuante da confissão, com afastamento qualificadora, com aumento mínimo pelo crime continuado e reconhecimento do crime privilegiado. É o Relatório. Decido. A ré é confessa e a prova oral reforça o teor da confissão. São seis fatos relativos ao uso do cartão para o cancelamento de compras, admitido pela ré e mencionados também na prova oral, bem com dois fatos diferentes, referentes às funcionárias JHENIFFER e Débora, que tiveram outros numerários subtraídos, quando deveriam ter sido colocados no cofre da empresa, tudo somando valor inferior ao do salário mínimo. São R\$171,70 na sequência de cancelamentos indevidos e outros R\$100,00, relativos aos caixas de JHENIFFER e Débora. A ré é primária e de bons antecedentes (fls.124). Em favor dela existe a atenuante da confissão. Para fins de reconhecimento do crime continuado, existem oito infrações. A vítima esclareceu que a ré não era pessoa de confiança, mas apenas uma das operadoras de caixa. Quem era a de confiança era a fiscal Debora, que possuía o cartão indevidamente utilizado pela ré. Assim, o caso é de furto simples continuado, na forma privilegiada. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e condeno THAÍS RODRIGUES DOS SANTOS como incursa no artigo 155, §2º, por oito vezes, c.c. artigo 65, III, "d", e artigo 71, do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, considerando ser a ré primária e de bons antecedentes, fixo-lhe apenas a pena de multa, estabelecendo-a a pena-base no mínimo legal de 10 (dez) diasmulta, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária, já considerada a atenuante da confissão, que não pode trazer a sanção abaixo do mínimo. Em razão do crime continuado, com oito infrações, elevo a sanção em dois terços, perfazendo a pena definitiva de 16 (dezesseis) dias-multa, no mínimo legal. A ré poderá apelar em liberdade. Não há custas nessa fase, por ser a ré beneficiária da justiça gratuita e defendida pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes. registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensor Público:
Ré: